



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. ....

‘Art. 66. ....

.....

V – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

.....”(NR)

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**Líder da Bancada do MDB**

**Deputada Ada De Lucca**

**Deputada Dirce Heiderscheidt**

**Deputado Fernando Krelling**

**Deputado Jerry Comper**

**Deputado Mauro de Nadal**

**Deputado Moacir Sopelsa**

**Deputado Romildo Titon**

**Deputado Volnei Weber**





## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa proposta tem por escopo alterar o inciso V do *caput* do art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, o qual está sendo alterado pelo art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

No que atina ao inciso V do *caput*, visa a tornar um dos requisitos da regra de transição mais proporcional e efetivo, em relação aos servidores que vêm sendo atingidos sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas e meia, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

O “pedágio” exigido na proposta original (100% do tempo faltante para alcançar o tempo de contribuição mínimo do inciso II) não se mostra razoável e efetivo, uma vez que resulta em exigência desproporcional àquele que se encontra próximo da inatividade pelas regras transitórias atuais, tornando a regra, em muitos casos, inexecutável.

Além disso, não há fundamento que leve à conclusão acerca do equilíbrio da medida que tenha efetivamente levado em conta o tempo de contribuição e a condição de cada servidor diante do regime vigente.

A proposta busca, em última medida, conceder prazo minimamente justo aos servidores mais próximos da aposentadoria, não lhes impondo exigência desmedida. Ademais, a idade mínima prevista no inciso I do dispositivo já acarreta frustração aos servidores destinatários das atuais regras de transição, pois afasta a redução de idade prevista na Emenda Constitucional n. 47/2005. Para evitar, ou ao menos, mitigar tais prejuízos, propõe-se a redação acima.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**Líder da Bancada do MDB**





**Deputada Ada De Lucca**

**Deputada Dirce Heiderscheidt**

**Deputado Fernando Krelling**

**Deputado Jerry Comper**

**Deputado Mauro de Nadal**

**Deputado Moacir Sopelsa**

**Deputado Romildo Titon**

**Deputado Volnei Weber**

